

Curitiba, 16 de setembro de 2021.

Ao
Município de Céu Azul

Av. Nilo Umberto Deitos, 1426, Centro - Céu Azul - PR, 85840-000

A/C

Departamento de Compras e Licitações

PREFEITURA MUNICIPAL	
Protocolo	
Nº	91
Data	17 / 09 / 20 21
Ceu Azul	Paraná

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2021

HELICIO KRONBERG LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ nº 10.722.603/0001-50, neste ato representada por seu administrador, Helcio Kronberg, leiloeiro público oficial devidamente matriculado perante a JUCEPAR sob o nº 653, inscrito no CPF 085.187.848/24, com escritório a Rua Padre Anchieta, 2540, sala 401, Bigorriho, Curitiba/PR, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital de chamamento público nº 01/2021, com base nas razões a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consta em Edital, Item 1.4, o credenciamento terá vigência de 12 (doze) meses, com início em 01/09/2021 e término em 31/08/2022.

Com base nisso, tendo em vista que ainda não findou o período de credenciamento, o presente recurso resta tempestivo.

2. DA SÍNTESE FÁTICA

Atendendo ao chamamento do Município de Céu Azul, a recorrente participou de Inexigibilidade de Licitação para credenciamento de Leiloeiro Público, oriunda do Edital nº 01/2021.

Deste modo, ao compulsar o r. edital, nota-se que o mesmo menciona a possibilidade de participação tanto por si individualmente, como na qualidade de empresário individual.

6. DA PARTICIPAÇÃO NO CREDENCIAMENTO

6.1 Poderão participar desta Chamada Pública somente Leiloeiros Públicos devidamente matriculados e habilitados perante a Junta Comercial do Estado do Paraná, por si individualmente ou na qualidade de empresário individual.

Diante disso, o Município habilitou os participantes de ambas qualidades, conforme é possível verificar no documento “Segundo Relatório de Participação/ Habilitação.”

A fim de garantir direitos e interesses, o leiloeiro vem com a máxima vênia, interpor recurso, com ensejo de assegurar o que previsto em Lei.

3. DO DIREITO

O Município, com intuito de cumprir o que previsto em Lei, habilitou Pessoa Física e Empresário Individual em certame licitacional, o que é permitido, conforme Lei 8.666/93.

Entretanto, nota-se que o Edital deixou de observar e mencionar em seu texto sobre a preferência na participação de Empresário Individual em certame licitacional.

Tem-se que o Edital tem por objetivo apresentar determinações, avisos, citações e demais comunicados. Posto isso, verifica-se que o mesmo deixou de apresentar um dos critérios intrínsecos ao certame licitatório que é a preferência para Empresário Individual e Empresas de Pequeno Porte.

À vista disso, vê-se que cabe ao administrador público observar o princípio da legalidade, sob pena de ser responsabilizado por improbidade administrativa. Na doutrina de Meirelles (2016, p. 93), os autores prelecionam que o administrador público está “sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal”.

Partindo desse entendimento, verifica-se que cabe a Administração Pública mencionar em Edital todas as possibilidades inerentes ao certame, o que não fora feito, visto que deixou de prever a preferência para Empresário Individual e Empresas de Pequeno Porte.

Diante de tal constatação, é necessário também observância à Constituição Federal, qual demonstra preferência quando houver empresário Individual, conforme prevê o art.170, IX e 179 da Constituição Federal.

Vejamos:

“art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)” (grifos nosso)

Ainda nesta senda, faz-se importante ressaltar que a Lei Complementar 123/2006, em seu art.44, retrata que há preferência na contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, quando houver empate.

“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.”

Diante das exposições acima, com base na Legislação, intui-se que a não previsão em edital sobre preferência em caso de inscrição na modalidade Empresário Individual e Empresas de Pequeno Porte, infringe o que consta na Constituição Federal e a Lei que rege as Licitações, causa danos aos participantes e ao processo licitatório, uma que vez o mesmo corre risco de ser anulado.

Assim, resta preferência na participação de leiloeiro cujo credenciamento se deu por empresário individual, para que haja cumprimento do que mencionado em Lei.

4. DOS PEDIDOS

Perante o exposto, a recorrente requer seja reconhecida as razões do presente Recurso Administrativo, dando -lhe provimento, culminando com a decisão ora discutida, declarando preferência em sorteio para empresário individual.

Nestes termos
pede e espera deferimento.

Helcio Kronberg
Leiloeiro Público Oficial

HELICIO
KRONBERG:0
8518784824

Assinado de forma digital por
HELICIO KRONBERG:08518784824
Dados: 2021.09.16 17:12:20 -03'00'



Assunto **RECURSO REF. AO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº01/2021 - CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS**
De Hirlene <hirlene@kronbergleiloes.com.br>
Para <licitacao@ceazul.pr.gov.br>
Data 16/09/2021 17:45

- RECURSO HELCIO KRONBERG LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL ASSINADO.pdf (~885 KB)

Prezados,

Encaminho recurso referente ao credenciamento de leiloeiros em nome de Helcio Kronberg Leiloeiro Público 10.722.603/0001-50

Por gentileza confirmar o recebimento.

Att.,



HIRLENE BARROS PIRES
hirlene@kronbergleiloes.com.br

Rua André de Barros 2584, Jd. Santa Helena, 13100-000, São Paulo, SP
Esp. Novo Camélias CEP: 00711-200, Fone: (11) 3372-5222